

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: União de Ensino Superior da Amazônia Ocidental S/C Ltda – EPP (Unnesa)		UF: RO
ASSUNTO:. Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 503, de 2 de julho de 2015, publicada no DOU em 3 de julho de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso superior de Medicina, bacharelado, da Faculdade Metropolitana, com sede no município de Porto Velho, no estado de Rondônia.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
e-MEC Nº: 201206200		
PARECER CNE/CES Nº: 44/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 27/1/2016

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso, interposto pela Faculdade Metropolitana, contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que indeferiu, por meio da Portaria nº 503, de 2 de julho de 2015, o pedido de autorização do seu curso de Medicina, bacharelado.

a) Histórico

A Faculdade Metropolitana (código 2058) é mantida pela UNNESA - União de Ensino Superior da Amazônia Ocidental S/C Ltda.– EPP, instituição privada com fins lucrativos, com sede no município de Porto Velho, no estado de Rondônia.

De acordo com o cadastro e-MEC, a Faculdade Metropolitana foi credenciada pela Portaria MEC nº 2.074, publicada no Diário Oficial da União – DOU – de 19/7/2002 e tem sede na Rua Araras, nº 241, Bairro Jardim Eldorado, no município de Porto Velho, no estado de Rondônia.

De acordo com as informações do sistema e-MEC, a Instituição oferta atualmente 9 (nove) cursos de graduação, atua também na pós-graduação *lato sensu*.

A IES não possui credenciamento para a oferta de cursos na modalidade a distância e possui Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três) e Conceito Institucional (CI) 4 (quatro).

A Faculdade Metropolitana solicitou a autorização para funcionamento do curso superior em Medicina (código 1184060), bacharelado, na modalidade presencial, com 100 (cem) vagas anuais.

Através da Portaria nº 503, de 2 de julho de 2015, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) indeferiu o pedido de autorização do curso de Medicina, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Metropolitana.

A IES interpôs recurso, direcionado ao Conselho Nacional de Educação (CNE), contra o indeferimento instituído pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

b) Análise

O processo referido foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após essa análise o processo foi encaminhado ao Inep. O curso obteve os conceitos “2.5”, “2.4” e “2,3”, respectivamente, nas dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Instalações Físicas, o que permitiu conferir o Conceito de Curso “2” como resultado da avaliação das dimensões abaixo discriminadas:

Dimensão	Conceito
Organização didático-pedagógica	2.5
Corpo docente	2.4
Instalações físicas	2.3

A Instituição impugnou o relatório de avaliação *in loco* do Inep.

O presente processo foi submetido à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), na qual decidiu pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

A CTAA alterou os conceitos dos indicadores 2.2 e 3.4 de 2 para 3 e considerou como atendido o Requisito Legal e Normativo 4.2.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) exarou o seu parecer desfavorável a autorização do curso de bacharelado em Medicina, pleiteado pela Faculdade Metropolitana.

Passo a transcrever na íntegra a análise e o parecer final da SERES:

Considerações da SERES

O Ministério da Saúde (MS), em parceria com o Ministério da Educação, elaborou estudo consubstanciado através da Nota Técnica da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde – SGTES/MS, encaminhado a esta Secretaria por meio do Ofício nº 26/SGTES/MS, datado de 25 de janeiro de 2013, no qual define critérios para a abertura de novos cursos de medicina. Nele, foram identificados os municípios e as regiões de saúde que possuem estrutura de serviços de saúde nos três níveis de atenção para garantir qualidade do ensino e da oferta de estágio para os cursos pleiteados.

Destaque-se que, segundo o art. 31 do Decreto nº 5.773/2006, a verificação in loco é um dos elementos instrutórios necessários à análise do pedido de autorização de curso, mas não é o único. No caso específico de Medicina, o exame do mérito exige também uma apuração de fatores que fogem aos limites institucionais – existência de locais adequados para realização de estágio, integração com estabelecimentos de saúde da região, disponibilidade de fornecimento de equipamentos de saúde, além dos exames de necessidade e relevância sociais.

Nesse sentido, foi publicada a Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013, DOU de 04/02/2013, instituindo documentos necessários à instrução processual; critérios de admissibilidade do pedido de autorização do curso, apresentando requisitos referentes às IES, ao curso e à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso, além de critérios para definição de vagas.

O padrão decisório a ser observado pelo Ministério da Educação acerca da autorização de cursos de Medicina deve pautar-se, portanto, pela aprovação de projetos que comprovem, efetivamente, padrão de qualidade que demonstre condições de se atingir excelência no ensino médico, bem como, a necessidade social do curso para o contexto regional de forma a contribuir para amenizar os desequilíbrios verificados na distribuição dos profissionais de saúde pelo país.

Sendo assim, a atividade de regulação realizada em relação às instituições que pretendem ofertar cursos de Medicina deve contemplar todos os aspectos relevantes à apreciação do pedido a seguir apresentados.

3.1. Dos Documentos necessários à instrução processual

A Portaria Normativa nº 2/2013, em seu artigo 2º, estabeleceu que os pedidos de autorização de cursos de Medicina deverão ser instruídos com elementos de avaliação que possam subsidiar a decisão administrativa em relação à: demonstração da relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade; demonstração da integração do curso com a gestão local e regional do Sistema Único de Saúde - SUS; comprovação da disponibilidade de hospital de ensino, próprio ou conveniado por período mínimo de dez anos, com maioria de atendimentos pelo SUS; e indicação da existência de um núcleo docente estruturante, responsável pela formulação do projeto pedagógico do curso, sua implementação e desenvolvimento, composto por professores com titulação em nível de pós-graduação stricto sensu, contratados em regime de trabalho que assegure preferencialmente dedicação plena ao curso e com experiência docente.

Nesse sentido, ao proceder à análise das informações que compõem o processo em pauta, especialmente a avaliação in loco, não foi possível constatar o atendimento adequado à instrução processual, especialmente no que diz respeito à disponibilidade de hospital de ensino próprio ou conveniado, bem como à existência de Núcleo Docente Estruturante (NDE) com composição adequada para o desenvolvimento da proposta.

*O relatório de visita do Inep apontou “(...) **que a IES não conta com unidades hospitalares de ensino, próprias ou conveniadas que sejam centro de referência regional há pelo menos 2 anos.**” Em relação ao NDE, os avaliadores afirmaram que ele “(...) não está legalmente constituído”. Há apenas a relação em que consta a proposta dos nomes dos professores que, inclusive, não possuem vínculos com a IES.*

*Assim sendo, o curso pleiteado apresenta situação **desfavorável** no que diz respeito à instrução processual.*

3.2. Requisitos referentes à IES

Esta Secretaria entende que uma das formas de se buscar as melhores condições para o desenvolvimento do curso é adotar parâmetros para aferir a qualidade da atuação das IES que queiram ofertar o curso de Medicina.

Tais parâmetros foram firmados pela Portaria Normativa nº 2/2013, que, em seu artigo 3º, instituiu como critérios para que uma Instituição obtenha autorização para ofertar o curso de Medicina, que ela possua Índice Geral de Cursos (IGC) bem como Conceito Institucional (CI) igual ou maior que 3 (três); não esteja em supervisão institucional ativa e não tenha tido também supervisão instaurada em cursos na área de saúde nos últimos dois anos.

Em pesquisa realizada no Sistema e-MEC, foi verificado que a FACULDADE METROPOLITANA possui IGC 3 (2013), sem ainda Conceito Institucional. O último ato institucional válido da IES foi editado em 2002, consta processo de credenciamento que ainda está em análise pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

3.3. Requisitos referentes ao Curso

A formação dos profissionais da área médica, importante aspecto das políticas sociais de saúde, conta com alta relevância pública e demanda regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público. A norma educacional prevê, como forma de buscar qualidade na oferta dos cursos de medicina no país, a participação do Conselho Nacional de Saúde - CNS no processo de autorização dos cursos. Nesse sentido, o CNS editou a Resolução nº 350/2005, na qual recomenda a adoção de critérios específicos para apreciação de pedidos de abertura de cursos na área de saúde.

No tocante à proposta de curso apresentada, a PN nº 2/2013, em seu artigo 4º, exige, além da aprovação pelo Conselho Nacional de Saúde – CNS, o preenchimento dos seguintes critérios: Conceito de Curso (CC) igual ou maior que 4 (quatro), sendo que todas as dimensões devem ter conceito igual ou superior a 3 (três).

No Relatório de Avaliação da Visita in loco, de código nº 926932, reformado pela CTA, a IES obteve os seguintes conceitos:

Dimensão 1: 2,5

Dimensão 2: 2,4

Dimensão 3: 2,3

Conceito de Curso (final) = 2

Vale elencar os diversos indicadores que obtiveram menção inferior ao mínimo aceitável:

<i>1.2. Políticas institucionais no âmbito do curso;</i>
<i>1.7. Metodologia;</i>
<i>1.17. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem;</i>
<i>1.18. Número de vagas;</i>
<i>1.21. Ensino na área de saúde;</i>
<i>1.22. Atividades práticas de ensino</i>
<i>2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE;</i>
<i>2.5. Regime de trabalho do (a) coordenador (a) do curso;</i>
<i>2.6. Carga horária de coordenação de curso;</i>
<i>2.9. Regime de trabalho do corpo docente do curso;</i>
<i>2.14. Funcionamento do colegiado de curso ou equivalente;</i>
<i>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;</i>
<i>2.19. Responsabilidade docente pela supervisão da assistência médica;</i>
<i>2.20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente;</i>
<i>3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI;</i>
<i>3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática;</i>
<i>3.8. Periódicos especializados;</i>
<i>3.15. Unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial;</i>
<i>3.20. Protocolos de experimentos;</i>
<i>3.21. Comitê de ética em pesquisa;</i>

Além disso, consta do Relatório o descumprimento de quatro requisitos legais e normativos. São eles:

<i>4.1. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso;</i>
<i>4.4. Núcleo Docente Estruturante;</i>
<i>4.12. Informações Acadêmicas;</i>
<i>4.13. Políticas de educação ambiental;</i>

Como se observa acima, a Instituição não alcançou conceito satisfatório em diversos e importantes indicadores do Relatório de visita in loco, o que demonstrou ausência de condições mínimas para uma boa oferta do curso de Medicina. Tais indicadores ensejaram um Conceito Final de Curso com menção “2”, considerado insuficiente de acordo com a PN n.º 2, de 1º de fevereiro de 2013.

Somado a isso, há também o descumprimento de requisitos legais que também sugere o indeferimento do processo. Ressalta-se, dentre eles, o requisito referente às diretrizes curriculares nacionais para o curso de Medicina. No caso em tela, o PPC contemplou as diretrizes de modo parcial, descumprindo a Resolução CNE/CES n.º 4, de 7 de novembro de 2001, publicada no DOU de 9 de novembro de 2001.

Pelo exposto, o pedido de autorização do curso, ora pleiteado, apresenta situação **desfavorável** também quanto aos requisitos referentes ao curso.

Dessa forma, observando-se os preceitos legais e considerando os aspectos apontados no relatório da comissão, os critérios de elegibilidade da IES e do curso, bem como os descumprimentos aos requisitos legais, conclui-se que foram demonstradas condições **desfavoráveis** em aspectos que envolvem a oferta de um curso de Medicina.

Conclusão da Secretaria de Regulação e Supervisão Educação Superior – SERES

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto n.º 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa MEC n.º 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e considerando o contido no relatório da Comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, bem como a Portaria Ministerial n.º 2/2013, de 1º de fevereiro de 2013, publicada no DOU de 04/02/2013, esta Secretaria manifesta-se **desfavorável** à autorização do curso de **Medicina** (Bacharelado), pleiteado pela FACULDADE METROPOLITANA, código (404), mantida pela UNNESA – UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONA OCIDENTAL S/C LTDA - EPP, com sede no município de Porto Velho, estado de Rondônia.

c) Apreciação do Relator

O presente processo julga o recurso da Faculdade Metropolitana, em face do Despacho do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, de 2 de julho de 2015, por meio do qual, indeferiu o pedido de autorização do curso Superior de Medicina, bacharelado.

A IES possui IGC 3 (três), e o relatório da avaliação “in loco” atribui ao curso o Conceito de Curso (CC) 2 (dois). O curso também apresentou conceitos insatisfatórios nos seguintes indicadores:

Dimensão	Conceito
1.2. Políticas institucionais no âmbito do curso;	2
1.7. Metodologia;	1
1.17. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem;	2
1.18. Número de vagas;	2
1.21. Ensino na área de saúde;	1
1.22. Atividades práticas de ensino	2
2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE;	1
2.5. Regime de trabalho do (a) coordenador (a) do curso;	1

2.6. Carga horária de coordenação de curso;	1
2.9. Regime de trabalho do corpo docente do curso;	1
2.14. Funcionamento do colegiado de curso ou equivalente;	1
2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;	2
2.19. Responsabilidade docente pela supervisão da assistência médica;	1
2.20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente;	1
3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI;	2
3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática;	2
3.8. Periódicos especializados;	2
3.15. Unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial;	1
3.20. Protocolos de experimentos;	1
3.21. Comitê de ética em pesquisa;	1

Consta também no Relatório o descumprimento de quatro requisitos legais normativos:

4.1. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso;
4.4. Núcleo Docente Estruturante;
4.12. Informações Acadêmicas;
4.13. Políticas de educação ambiental;

O corpo docente, segundo a comissão de avaliação, apresenta as seguintes características:

- a) 68% (13 docentes) com titulação *stricto sensu*;
- b) 26% doutores (05 docentes);
- c) 42 % mestres (08 docentes);
- d) 32 % especialistas (06 docentes).

Da leitura do relatório da avaliação *in loco* pode-se extrair que, em se tratando de curso destinado a formar médicos, as condições existentes por ocasião da visita colocaram em evidência fragilidades importantes cabendo destacar:

- a) O curso recebeu conceitos insatisfatórios em diversos indicadores;
- b) Não foi possível constatar o atendimento adequado à instrução processual, especialmente no que diz respeito à disponibilidade de hospital de ensino próprio ou convênio;
- c) O Núcleo Docente Estruturante (NDE) não está legalmente constituído.
- d) De acordo com o PN nº 2, de 1º de fevereiro de 2013, o conceito Final de Curso “2” é insuficiente para uma boa oferta de curso de Medicina.
- e) Há também o descumprimento dos requisitos legais

Esclareça-se, ainda, que o Parecer Final da SERES é insatisfatório à autorização do curso superior de Medicina, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Metropolitana.

É certo, que nesse relatório, que conclui pelo indeferimento da solicitação de autorização, estão os motivos que embasam a decisão do secretário da SERES e que culminam com a publicação da Portaria nº 503, de 2/7/2015, DOU de 3/7/2015.

Antes de concluir, ressalto que o relatório da área técnica da SERES reúne todos os atributos de um relatório que oferece as razões, justificativas ou motivos para subsidiar a tomada de decisão, seja ela de deferimento ou de indeferimento.

Por outro lado, a argumentação recursal da IES não abala a pertinência da conduta da SERES, sendo inclusive a argumentação do recurso, em vários pontos, subjetiva e de difícil comprovação.

Diante do exposto, e considerando os dados apresentados no corpo deste Parecer e o exame da legislação, manifesto-me contrário ao acolhimento do recurso interposto pela Faculdade Metropolitana contra a decisão de indeferimento do curso de Medicina, bacharelado, processo e-MEC nº 201206200.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006 conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo os efeitos da Portaria nº 503, de 2 de julho de 2015, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Medicina, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Metropolitana, instalada na Rua Araras, nº 241, Jardim Eldorado, no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, mantida pela UNNESA- União de Ensino Superior da Amazônia Ocidental S/C Ltda. – EPP, com sede no mesmo endereço.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo– Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente